



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Auditoria Geral do Estado

RELATÓRIO Nº 20260056

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE AUDITORIA ESPECIAL DO ART. 4º

Contratações Diretas por Inexigibilidade e Dispensa de Licitação — SEENEMAR

Decreto Estadual n.º 50.254, de 14 de abril de 2026

Objeto da Análise: Programa de Trabalho e resultados da auditoria das contratações diretas conduzida pela SEENEMAR.

Unidade de Origem: Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar — SEENEMAR

CNPJ: 49.384.195/0001-00

Modalidade: Auditoria Especial (art. 4º do Decreto Estadual n.º 50.254/2026)

Processo SEI: SEI-480001/000435/2026

Materialidade: R\$ 7.884.510,36 – contratações diretas analisadas com aditivos.

Contratações analisadas: N.º 06 (seis) contratações — constituído por uma inexigibilidade e 05 (cinco) dispensa, exceto as dispensas de licitação fundamentadas no valor.

1. INTRODUÇÃO

Compete à Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – CGE-RJ, por intermédio da Auditoria Geral do Estado – AGE, medir e avaliar os

controles internos, efetuar o gerenciamento dos riscos a serem realizados, mediante metodologia e programação próprias, inclusive, em caráter especial, conforme disposto no item "e" do inciso IV do artigo 10 da Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018.

O presente relatório consolida a análise, no âmbito do art. 4º do Decreto Estadual n.º 50.254/2026, do Programa de Trabalho e dos resultados da auditoria das contratações diretas conduzida pela Unidade de Controle Interno da SEENEMAR. O objetivo é verificar a consistência e a suficiência do trabalho recebido, a fim de avaliar a relevância e a procedência dos indícios de irregularidade previamente apontados nas contratações por inexigibilidade e por dispensa de licitação.

2. OBJETO DA ANÁLISE

Constitui objeto desta análise o Programa de Trabalho da Auditoria Específica da SEENEMAR (Processo SEI-480001/000435/2026), composto pelas matrizes de planejamento e de achados, pelos papéis de trabalho relativos às Questões Q1 a Q4 e pela lista de evidências, abrangendo 06 (seis) contratações diretas por inexigibilidade e por dispensa de licitação.

A materialidade do objeto analisado corresponde a R\$ 7.884.510,36, considerados os respectivos termos aditivos.

3. ESCOPO E LIMITAÇÕES DA ANÁLISE

A análise abrange as contratações diretas por inexigibilidade e por dispensa, exceto as contratações diretas por dispensa de licitação fundamentadas no valor, na forma do art. 3º do Decreto n.º 50.254/2026, segundo o regime jurídico de cada contratação segundo as leis aplicáveis: Lei n.º 14.133/2021 (arts. 74 e 75) e Lei n.º 8.666/1993 (arts. 24 e 25).

Durante a análise, não foram encontradas limitações que pudessem prejudicar a sua execução.

4. METODOLOGIA DA ANÁLISE

A análise observou os critérios de completude, consistência e aderência normativa, contrastando o trabalho recebido com a lei de licitações aplicável a cada contratação (Lei n.º 14.133/2021, arts. 74 e 75; Lei n.º 8.666/1993, arts. 24 e 25), com os Decretos Estaduais n.ºs 48.816/2023 e n.º 48.817/2023, e com o Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Estadual (MOT-RJ).

Foi verificada a cadeia lógica dos papéis de trabalho, aferindo-se a coerência entre a avaliação atribuída pela entidade (Adequado, Parcialmente Adequado ou Inadequado), o achado registrado e a evidência indicada. A apresentação prioriza os pontos avaliados como Parcialmente Adequados e Inadequados.

A idoneidade do fornecedor (Questão Q2) é objeto de verificação específica por equipe de auditoria própria, em trabalho apartado. Por essa razão, este relatório não reexamina a idoneidade quando a unidade de origem a reporta como adequada, limitando-se a consignar que o aspecto foi apurado pela equipe responsável. A respectiva análise neste relatório é realizada apenas quando a unidade de origem reporta indício de inidoneidade do fornecedor.

5. ANÁLISE

A análise é apresentada por Questão de Auditoria. O panorama a seguir consolida a avaliação de cada contratação; em seguida, detalham-se os pontos não conformes, priorizados do mais relevante ao pontual. As conformidades (Adequadas) são registradas de forma sintética no próprio panorama.

O resultado da análise obedece à seguinte estrutura:

Capítulo / Item	Propósito
5.1 – Panorama das Avaliações Reportadas pela Entidade	São as informações que os órgãos/entidade reportaram para atendimento do Art. 3 do Decreto n 50.254/2026.

5.2 a 5.5 – Questões de auditoria	São as questões de auditoria que compõem a matriz de planejamento.
5.2.1, 5.3.1, 5.4.1, 5.5.1 – Achados de auditoria	São os achados provenientes dos testes realizados para responder às questões de auditoria.
Avaliação reportada pela unidade	É o resultado da análise do órgão/entidade para cada achado de auditoria.
Seção 1 - Relato	Fornecer informações sobre o processo de contratação / Abrangência; Subquestão / Teste; O que a entidade avaliou / apontou; Critério / Norma; Evidência / Referência.
Seção 2 – Análise e proposta de encaminhamento	Contém o resultado dos testes realizados pela equipe de auditoria da AGE para responder às questões de auditoria, propostas de encaminhamento às autoridades e as recomendações para saneamento dos achados.

5.1 Panorama das Avaliações Reportadas pelo Órgão

O panorama consolidado das avaliações por contratação consta do Apêndice A. Síntese do panorama:

Considerando a avaliação de 06 contratações reportadas pela SEENEMAR demonstradas na tabela abaixo, consolidaram-se os seguintes resultados de análise:

	Não Adequada	Parc. Adequado	Adequado
Q1	1	0	6
Q2	6	4	24
Q3	2	10	19
Q4	0	7	10
Total	9	21	59

Fonte: Elaboração própria

Conclui-se, portanto, que foram registradas 21 avaliações com status parcialmente adequado e 9 com status inadequado, totalizando 30 pontuações. Desse total, 10 avaliações concentraram-se na Questão 2, a qual se relaciona ao conflito de interesses e à idoneidade. Ademais, 12 avaliações referem-se à Declaração de Indisponibilidade Orçamentária, Questão 3.

5.2 Questão 1 — Enquadramento Legal da Contratação Direta

5.2.1 Achado 001 - Assinatura de Contrato por Dispensa de Licitação sem Parecer Jurídico Conclusivo e em Desatendimento às Recomendações do Órgão Consultivo

Avaliação reportada pelo Órgão: Inadequado

Abrangência: pontual — 1 de 6 contratações

Processo(s) / Abrangência **SEI n.º 480001/000499/2025**

Contrato n.º 001/2026

Subquestão / Teste

1.1 A contratação por dispensa de licitação (exceto as fundamentadas em valor) atende, concreta e documentalmente, aos pressupostos da hipótese invocada?

T1.1.1 Verificar se a hipótese de dispensa invocada está expressamente amparada em lei e se os pressupostos específicos da hipótese concretamente invocada (emergência/calamidade, licitação deserta ou fracassada, guerra/grave perturbação da ordem, remanescente de contrato, objeto para pesquisa e desenvolvimento, hortifrutigranjeiros/pão, aquisição por pessoa jurídica de direito público interno, entre outros) estão documentalmente caracterizados nos autos (ETP, Mapa de Riscos, justificativa técnica, DFD).

O que a entidade avaliou / apontou

Verificou-se no SEI 131304969, que a Assessoria Jurídica contesta os termos da contratação direta visto que não foram atendidas todas as recomendações daquele Órgão Jurídico. A Assessoria Jurídica não emitiu seu Parecer conclusivo para a efetivação da contratação.

Verificamos que não foram efetuados pagamentos. A auditoria realizada nos contratos de Dispensa de licitação, relacionados no presente PT, não verificou ilegalidades.

Critério / Norma

(Art. 14 da Lei nº 14.133/2021).

Evidência / Referência

Anexo P.T.1.1

Consulta Sanções (131439455)

Documento SEI n.º 131304969

Seção 2 — Análise e proposta de encaminhamento

Análise: O processo administrativo para a contratação dos serviços de treinamento e certificação do Projeto "Empregos Azuis" atende formalmente, em sua origem, aos pressupostos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 para a realização de contratação direta, visto que se encontra instruído com o

Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o Relatório Analítico de Pesquisa de Preços. No entanto, a análise pormenorizada da instrução primária revelou inconsistências formais e procedimentais severas, posteriormente confirmadas pela Assessoria Jurídica nos Despachos ASSJUR SEI nº 104877690 e SEI nº 131304969.

A primeira falha relevante residiu na divergência quanto ao enquadramento legal da dispensa e na consequente extrapolação do teto financeiro: enquanto o Termo de Referência fundamentou o ato na dispensa por valor expressa no artigo 75, inciso II, o Relatório Analítico de Pesquisa de Preços indicou o artigo 75, inciso XV, que versa sobre a contratação de instituições sem fins lucrativos voltadas ao ensino e à pesquisa. Como o orçamento inicialmente estimado no relatório somava R\$ 533.359,80, a utilização do inciso II configurou nítida extrapolação do limite legal permitido para a dispensa de licitação em razão do montante financeiro para serviços comuns.

A essa inconsistência somou-se a assinatura prematura do instrumento contratual pela Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar do Rio de Janeiro com a Associação Brasileira de Corrosão. A celebração do Contrato nº 001/2026 ocorreu antes da emissão do parecer jurídico conclusivo do órgão de controle interno, violando o fluxo procedimental ordinário da Administração Pública. Além disso, identificou-se uma contradição crítica no texto do contrato firmado no que tange às regras de pagamento, uma vez que a Cláusula Quinta estipulava o repasse em três parcelas fixas de R\$ 50.000,00, ao passo que o item 6.1 da Cláusula Sexta previa a quitação de forma variável e proporcional ao número de alunos efetivamente treinados e preenchimento de vagas.

Diante do cenário apresentado, a Assessoria Jurídica concluiu que a manutenção do contrato é válida para resguardar o interesse público e garantir a execução da política de capacitação profissional sem interrupções prejudiciais. Contudo, essa continuidade exigiu a imediata aplicação de medidas saneadoras, devendo a gestão formalizar um termo aditivo contratual para suprimir a previsão de parcelas fixas e vincular estritamente a liquidação da despesa à medição proporcional de alunos certificados, vedando qualquer desembolso sem a devida contraprestação, além de ratificar formalmente a dispensa com base exclusiva no artigo 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021 para o valor renegociado de R\$ 150.000,00.

Acompanha-se integralmente a avaliação formulada pela Unidade de Controle Interno, reconhecendo-se que o teste de conformidade deve ser classificado como inadequado no aspecto procedimental. Embora não tenham sido constatadas ilegalidades financeiras ou pagamentos indevidos aos cofres públicos, a assinatura do Contrato nº 001/2026 antes da emissão do parecer jurídico conclusivo e sem o atendimento prévio às recomendações da Assessoria Jurídica, configura inobservância do rito obrigatório previsto no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, obstando a validação regular da dispensa de licitação até que as pendências sejam formalmente sanadas via aditamento e submetidas à nova manifestação do órgão consultivo.

b) Proposta de encaminhamento:

() Comunicação imediata ao Governador do Estado — art. 4º, §1º (indício de dano ao erário ou medida cautelar urgente).

(x) Devolução à unidade de origem (órgão ou entidade auditado) para complementação/saneamento do ponto, com prazo.

() Remessa à Procuradoria-Geral do Estado para providências jurídicas — art. 4º, §2º.

c) Detalhamento do encaminhamento:

Recomenda-se ao Órgão, no prazo de 10 dias, promover a retificação e o alinhamento de todos os documentos constitutivos da contratação (ETP, TR e RAPP), uniformizando o fundamento legal exclusivamente para o artigo 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021 (e Enunciado nº 10 da PGE/RJ), refletindo o valor repactuado de R\$ 150.000,00.

Recomenda-se ao Órgão, no prazo de 10 dias, encaminhar os autos instruídos com as devidas correções à Assessoria Jurídica (ASSJUR), a fim de obter a manifestação jurídica conclusiva prevista no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, convalidando os atos praticados e permitindo a alteração do status do teste para Adequado.

5.3 Questão 2 — Idoneidade do Fornecedor e Vantajosidade do Preço

A idoneidade do fornecedor (Questão Q2) é objeto de verificação específica por equipe de auditoria própria, em trabalho apartado. Por essa razão, este relatório não reexamina a idoneidade quando a unidade de origem a reporta como adequada, limitando-se a consignar que o aspecto foi apurado pela equipe responsável. A respectiva análise neste relatório é realizada apenas quando a unidade de origem reporta indício de inidoneidade do fornecedor. A vantajosidade do preço permanece sendo analisada nesta Questão.

5.3.1 Achado 002 – Ausência de consulta à cadastros federais e estaduais de impedimento e inidoneidade.

Avaliação reportada pelo Órgão: Inadequado

Abrangência: pontual — 1 de 6 contratações

Processo(s) / Abrangência **SEI n.º 480001/000462/2024**

Contrato n.º 928-2024

Subquestão / Teste

2.1 O fornecedor contratado é idôneo — sem sanções vigentes em cadastros federais e estaduais de impedimento e inidoneidade, sem vínculos societários com concorrentes convidados/cotados e sem conflito de interesses?

T2.1.1 Consultar, na data da contratação e dos pagamentos/aditivos, os cadastros SICAF, CEIS, CNEP, CNJ-CNIA (improbidade), CEPIM, Lista de Inidôneos do TCU, Cadastro de Apenados do TCE-RJ e SIPC/RJ

O que a entidade avaliou / apontou

O documento SEI 75460382 - Portal Nacional de Contratação Pública autoriza a contratação Direta n.º 002/2024. Sobre o item não foi totalmente observado nos contratos

Critério / Norma

Art. 72, VI, da Lei n.º 14.133/2021; art. 13, §2º e §3º, do Dec. Estadual n.º 48.820/2023 (renovação após 5 dias úteis).

Evidência / Referência

Não constam do presente processo os cadastros e certidões.

Seção 2 — Análise e proposta de encaminhamento

a) Análise:

Trata-se de processo administrativo instaurado para a prestação dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica nas dependências do órgão. A contratação do referido serviço enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, *caput*, da Lei Federal n.º 14.133/2021, ante a inviabilidade de competição decorrente do monopólio concedido.

Dessa forma, configurada a inviabilidade objetiva de competição pela ausência de pluralidade de fornecedores na área geográfica de prestação, a contratação direta por inexigibilidade revela-se a única via jurídica e operacional cabível.

Nesse contexto, a obrigatoriedade de consulta prévia aos cadastros de idoneidade, prevista no art. 72, VI, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 13, §§ 2º e 3º, do Decreto Estadual nº 48.820/2023, deve ter seu efeito impeditivo excepcionado no tocante à concessionária Light Serviços de Eletricidade S.A.

Por se tratar de serviço público essencial e sem alternativa de mercado, a manutenção do funcionamento das atividades institucionais e a continuidade do serviço público prevalecem, fundamentando a atipicidade procedimental para afastar os efeitos de eventuais anotações restritivas. Sendo assim, a alegação de que a avaliação da Unidade de Controle Interno (UCI) como "inadequado" não procede.

b) Proposta de encaminhamento:

() Comunicação imediata ao Governador do Estado — art. 4º, §1º (indício de dano ao erário ou medida cautelar urgente).

(x) Devolução à unidade de origem (órgão ou entidade auditado) para arquivamento.

() Remessa à Procuradoria-Geral do Estado para providências jurídicas — art. 4º, §2º.

c) Detalhamento do encaminhamento: Arquivar.

5.3.2 Achado 003 Ausência de apresentação da declaração de conflito de interesses firmada pelos agentes envolvidos.

Avaliação reportada pela entidade: Parcialmente Adequado / Inadequado

Abrangência: sistêmica — 5 de 6 contratações

Seção 1 — Relato

Processo(s) / Abrangência

Parcialmente Adequado - 480001/000712/2025, 480001/000475/2023, 480001/000228/2024;

Inadequado - 480001/000724/2024, 480001/000499/2025

Subquestão / Teste

2.1 O fornecedor contratado é idôneo — sem sanções vigentes em cadastros federais e estaduais de impedimento e inidoneidade, sem vínculos

societários com concorrentes convidados/cotados e sem conflito de interesses?

T2.1.3 Verificar a existência de declaração de inexistência de conflito de interesses firmada pelos agentes envolvidos.

O que a entidade avaliou / apontou

A entidade avaliou inadequado, pois não identificou nos autos declaração de inexistência de conflito de interesses.

Critério / Norma

Art. 9º, § 1º, e art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021 (conflito de interesses).

Evidência / Referência

Não apresentado.

Seção 2 — Análise e proposta de encaminhamento

a) Análise: Nos autos dos processos analisados, não se evidenciam procedimentos formais para identificação, avaliação e registro de potenciais conflitos de interesses dos agentes públicos responsáveis pela instrução, aprovação e fiscalização da contratação e, quando aplicável, dos particulares envolvidos.

Não há evidência de análise de impedimento legal, mas a falta de mecanismo formal de prevenção é fragilidade de controle interno, pois reduz a capacidade da Administração de demonstrar a observância dos princípios da impessoalidade e da moralidade e das regras de impedimento dos arts. 9º e 14 da Lei nº 14.133/2021.

A padronização de procedimentos para identificar e tratar potenciais conflitos de interesses é boa prática de governança e fortalece a integridade das contratações públicas.

Portanto, esta equipe de auditoria conclui que a avaliação emitida pela unidade de origem como sendo inadequada no teste 2.1.3 procede, havendo necessidade de aplicação de mecanismo de controle.

b) Proposta de encaminhamento:

() Comunicação imediata ao Governador do Estado — art. 4º, §1º (indício de dano ao erário ou medida cautelar urgente).

(X) Devolução ao órgão auditado para aprimoramento dos controles internos.

() Remessa à Procuradoria-Geral do Estado para providências jurídicas — art. 4º, §2º.

c) Detalhamento do encaminhamento: recomenda-se que a unidade, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do relatório, institua procedimento formal para identificação, declaração e registro de potenciais conflitos de interesses nas contratações públicas, com definição do responsável e do momento de sua verificação no processo.

5.3.3 Achado 004 Fragilidade na consulta tempestiva aos cadastros de idoneidade

Avaliação reportada pela entidade: Parcialmente Adequado / Inadequado

Abrangência: sistêmica — 3 de 5 contratações

Seção 1 — Relato

Processo(s) / Abrangência

Parcialmente Adequado - 480001/000499/2025;

Inadequado - 480001/000475/2023 e 480001/000462/2024

Subquestão / Teste

2.1 O fornecedor contratado é idôneo — sem sanções vigentes em cadastros federais e estaduais de impedimento e inidoneidade, sem vínculos societários com concorrentes convidados/cotados e sem conflito de interesses?

T2.1.4 Testar, por amostragem, se as consultas aos cadastros de idoneidade foram datadas e contemporâneas à contratação e aos pagamentos/aditivos subsequentes; verificar também a renovação das consultas caso haja intervalo superior a 5 dias úteis entre a verificação prévia e a assinatura do contrato.

O que a entidade avaliou / apontou

Os comprovantes de habilitação juntados aos autos tem prazo de consulta superior à 5 dias ou não foram encontrados documentos no processo.

Critério / Norma

Art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021; art. 13, §2º e §3º, do Dec. Estadual nº 48.820/2023 (renovação após 5 dias úteis).

Evidência / Referência

Documentos SEI 64358908, com prazo de consulta superior a 5 dias.

Seção 2 — Análise e proposta de encaminhamento

a) Análise:

A avaliação da UCI procede e comprova a falha na rotina de controle interno relativa ao monitoramento de idoneidade dos fornecedores. A ausência de normas internas que obriguem a atualização cadastral periódica e prévia a cada aditamento ou liquidação de despesa expõe a Administração ao risco de formalizar ajustes ou efetuar pagamentos a empresas sancionadas ou impedidas de contratar com o Poder Público.

.

b) Proposta de encaminhamento:

() Comunicação imediata ao Governador do Estado - art. 4º, §1º (indício de dano ao erário ou medida cautelar urgente).

(X) Devolução ao órgão auditado para aprimoramento dos controles internos.

() Remessa à Procuradoria-Geral do Estado para providências jurídicas
- art. 4º, §2º.

c) Detalhamento do encaminhamento: Recomenda-se ao Órgão, no prazo de 10 dias, padronizar a juntada de certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizadas a cada ciclo de pagamento do Contrato 013/2022 (SEI nº 37287067), nos termos do art. 13 do Decreto Estadual nº 48.820/2023.

"Recomenda-se ao Órgão que, no prazo de 10 dias, renove a consulta aos cadastros CEIS e CNEP para verificar a idoneidade atual da Fundação, juntando os respectivos comprovantes aos autos do processo.

"Recomenda-se ao Órgão que, no prazo de 30 dias, implemente uma rotina formal de atualização das consultas aos cadastros de idoneidade, a ser obrigatoriamente executada antes da celebração de cada termo aditivo e da realização de cada pagamento.

5.3.4 Achado 005 Fragilidade nos controles de verificação da vantajosidade do preço em contratação direta

Avaliação reportada pela entidade: Inadequado

Abrangência: pontual — 1 de 5 contratações

Seção 1 — Relato

Processo(s) / Abrangência

Parcialmente Adequado - 480001/000499/2025;

Inadequado - 480001/000475/2023 e 480001/000462/2024

Subquestão / Teste

2.2. O preço contratado é compatível com o mercado, apurado por pesquisa de preços formal?

T2.2.3 Nas contratações diretas em que não for possível estimar o valor pelos parâmetros ordinários, verificar a justificativa de preço por notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 ano anterior à contratação e confirmar a não ocorrência da vedação que impede a inexigibilidade quando a justificativa evidenciar competição.

O que a entidade avaliou / apontou

O documento SEI 1242533142 - Portal Nacional de Contratação Pública autoriza a contratação Direta nº 002/2025.

Cabe registrar ao despacho da Assessoria Jurídica sobre a contratação.

Critério / Norma

Art. 36 do Decreto nº 48.816/2023,

Evidência / Referência

Documentos SEI 1242533142

Seção 2 — Análise e proposta de encaminhamento

a) Análise:

A avaliação atribuída pela Unidade de Controle Interno (UCI) que classificou de "inadequado" não procede. A exigência disposta no art. 36 do Decreto Estadual nº 48.816/2023, relativa à comprovação de preços mediante notas fiscais emitidas a outros contratantes nos últimos 12 meses, possui caráter estritamente subsidiário, sendo aplicável apenas na hipótese de impossibilidade de estimativa pelos parâmetros ordinários de mercado.

No caso em tela, a Coordenadoria de Suprimentos e Pesquisa Mercadológica (SEENEMAR/COOSL) logrou pleno êxito na fase preparatória ao utilizar as fontes primárias do art. 29 da referida norma, promovendo uma pesquisa robusta e diversificada que combinou dados do SIGA/RJ, do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de portais de transparência estaduais (ES e SP) e de cotações diretas com fornecedores.

Essa metodologia resultou na obtenção de cinco preços válidos no Relatório Analítico de Pesquisa de Preços (RAPP), quantitativo que supera o mínimo legal de três referências e viabilizou o cálculo da média aritmética simples, conforme o art. 30 do Decreto.

Desse modo, comprovada a eficácia dos meios ordinários de balizamento, o pressuposto para a adoção do rito excepcional do art. 36 não se confirmou, de forma que a ausência das notas fiscais não constitui

omissão ou falha instrutória, restando improcedente o apontamento de inadequação formulado pela UCI.

b) Proposta de encaminhamento:

() Comunicação imediata ao Governador do Estado - art. 4º, §1º (indício de dano ao erário ou medida cautelar urgente).

(X) Devolução ao órgão auditado para aprimoramento dos controles internos.

() Remessa à Procuradoria-Geral do Estado para providências jurídicas - art. 4º, §2º.

c) Detalhamento do encaminhamento: Recomenda-se ao Órgão o arquivamento do ponto.

5.4 Questão 3 — Instrução Processual e Lastro Orçamentário

5.4.1 Achado 006 Ausência e insuficiência da declaração de adequação orçamentária do Ordenador de Despesas

Avaliação reportada pela entidade: Parcialmente Adequado / Inadequado

Abrangência: sistêmica — 5 de 6 contratações

Seção 1 — Relato

Processo(s) / Abrangência

Parcialmente Adequado - 480001/000475/2023, 480001/000462/2024, e 480001/000724/2024.

Inadequado - 480001/000228/2024

Subquestão / Teste

Q3. O processo está formalmente instruído e possui lastro orçamentário prévio e suficiente?

T3.1.1 Verificar a existência de declaração de adequação orçamentária e financeira assinada pelo ordenador de despesa, contendo a indicação da natureza da despesa, fonte, programa de trabalho e subelemento, bem como a autorização da respectiva reserva orçamentária e o atendimento à autorização da autoridade máxima para prosseguimento.

O que a entidade avaliou / apontou

Em quatro processos, a análise da UCI descreve: " Não consta dos autos a declaração assinada pelo ordenador de despesas sobre a adequação orçamentária" e para o processo 480001/000499/2025, a observação foi: " A Declaração do Ordenador embora não esteja detalhando a natureza de despesa, programa de trabalho e subelemento, ele ratifica a declaração da Coordenadora de Planejamento e Orçamento que está detalhada."

Critério / Norma

Art. 18, VIII e § 1º e Art. 72, V, da Lei Federal nº 14.133/2021, e Decreto Estadual nº 48.816/2023.

Evidência / Referência

Documentos: SEI 64275404 e SEI – 124562279.

Seção 2 — Análise e proposta de encaminhamento

a) Análise: A análise da Unidade de Controle Interno (UCI) revelou falhas graves na instrução orçamentária da amostra de seis processos: quatro não possuem a declaração de adequação orçamentária do Ordenador de Despesas e um apresenta declaração incompleta, suprida apenas por ratificação de parecer técnico prévio.

A ausência da declaração do Ordenador descumpre os arts. 18, VIII, e 72, V, da Lei nº 14.133/2021, que exigem a atestação expressa da disponibilidade de recursos antes de assumir a despesa. Já o caso de ratificação parcial, embora elida a omissão financeira, demonstra falta de padronização do ato.

Diante da omissão documental na maioria dos processos, concorda-se com a avaliação da UCI que classificou o item como Inadequado.

b) Proposta de encaminhamento:

() Comunicação imediata ao Governador do Estado — art. 4º, §1º (indício de dano ao erário ou medida cautelar urgente).

(x) Devolução à unidade de origem (órgão ou entidade auditado) para complementação/saneamento do ponto, com prazo.

() Remessa à Procuradoria-Geral do Estado para providências jurídicas — art. 4º, §2º.

c) Detalhamento do encaminhamento: recomenda-se ao Órgão, no prazo de 30 dias, instituir rotina obrigatória (*checklist* de instrução) que impeça o prosseguimento do feito e a assinatura de ajustes sem a prévia e formal juntada da declaração de adequação orçamentária assinada pelo Ordenador de Despesas.

5.4.2 Achado 007 Fragilidade na instrução da fase preparatória decorrente de condicionantes jurídicas pendentes de saneamento e ausência de designação de fiscais

Avaliação reportada pela entidade: Parcialmente Adequado

Abrangência: pontual — 1 de 6 contratações

Seção 1 — Relato

Processo(s) / Abrangência

Parcialmente Adequado - 480001/000228/2024

Subquestão / Teste

3.2. A instrução processual, a análise jurídica, a publicidade, a habilitação e a formalização do contrato atendem aos requisitos legais?

T3.2.1 Verificar se a instrução técnica contém os documentos de planejamento obrigatórios e se os agentes responsáveis foram devidamente designados.

O que a entidade avaliou / apontou

Estudo Técnico Preliminar; mapa de risco; Termo de Referência de Material/Serviço; documento de habilitação do Fornecedor; Autorização do

prosseguimento da contratação pela autoridade máxima do Órgão; Elaboração do orçamento estimado da contratação aprovação da minuta de instrumento de contrato ressalvadas hipóteses previamente definidas pela PGE(76482690). As observações são as ressalvas na minuta de instrumento de contrato.

Critério / Norma

Arts. 7º, 8º, 18, 40 e 72 da Lei Federal nº 14.133/2021; Decretos Estaduais/RJ nº 48.815/2023, nº 48.816/2023 e nº 48.820/2023; e Resolução PGE-RJ nº 5.131/2024.

Evidência / Referência

Documentos: SEI 64275404 e SEI – 124562279.

Seção 2 — Análise e proposta de encaminhamento

a) Análise:

O órgão identificou que, embora a instrução contivesse os documentos formais de planejamento (ETP, Mapa de Riscos, TR, Orçamento Estimado e Minuta Contratual), a aprovação jurídica da PGE (Parecer SEI nº 76482690) foi expedida na modalidade **condicionada**. ASSJUR vinculou a viabilidade da contratação ao atendimento de recomendações mandatárias, destacando-se a necessidade de justificativa quanto ao Processo Eletrônico de Dispensa (PED) e a nomeação concomitante dos fiscais e gestores do contrato.

Quanto ao PED, cumpre esclarecer que a contratação da Associação Niteroiense dos Deficientes Físicos (ANDEF) fundamenta-se na finalidade social prevista no **art. 75, inciso XIV, da Lei nº 14.133/2021** (voltado a associações sem fins lucrativos formadas por pessoas com deficiência), e não no limite de valor (dispensa por valor), o que afasta a obrigatoriedade do referido rito. Diante disso, a UCI evidenciou que a conformidade da instrução não era plena, mas dependia do saneamento dessas condicionantes.

Esse saneamento restou plenamente demonstrado nos autos. A juntada da **Nota Técnica SEI nº 76563305**, emitida pela Assessoria de Controle Interno da SEENEMAR, atestou a conformidade dos procedimentos prévios e o cumprimento das exigências do Decreto Estadual nº 48.816/2023,

registrando o compromisso formal da gestão (Despacho SEI nº 76531382) em atender às orientações jurídicas.

Em cumprimento a esse compromisso, a gestão publicou a **Portaria nº 42** (SEI nº 76895003), instituindo a Comissão de Fiscalização e Gestão do contrato. Além disso, realizou a checagem tempestiva das certidões de habilitação da contratada em 06/06/2024 (Documentos SEI nº 76469091, 76469944 e 76469945), garantindo a sua plena validade antes da assinatura do contrato, ocorrida em 12/06/2024.

Diante da inaplicabilidade do PED à hipótese legal adotada, do cumprimento tempestivo de todas as condicionantes estipuladas pela ASSJUR e do parecer conclusivo do controle interno setorial, verifica-se que as fragilidades apontadas foram **integralmente superadas**. Assim, restando demonstrada a regularidade do planejamento e da instrução, propõe-se a **revisão do posicionamento para considerar o teste como Adequado**.

b) Proposta de encaminhamento:

() Comunicação imediata ao Governador do Estado — art. 4º, §1º (indício de dano ao erário ou medida cautelar urgente).

(x) Devolução à unidade de origem (órgão ou entidade auditado) para arquivamento.

() Remessa à Procuradoria-Geral do Estado para providências jurídicas — art. 4º, §2º.

c) Detalhamento do encaminhamento: recomenda-se ao Órgão o arquivamento do ponto.

5.4.3 Achado 008 Pendências de adequação a recomendações da Assessoria Jurídica

Avaliação reportada pela entidade: Inadequado

Abrangência: pontual — 1 contratação

Seção 1 — Relato

Processo(s) / Abrangência

480001/000499/2025

Subquestão / Teste

3.2. A instrução processual, a análise jurídica, a publicidade, a habilitação e a formalização do contrato atendem aos requisitos legais?

T3.2.2 Analisar a conformidade da instrução processual mediante a verificação do checklist institucional da PGE-RJ e a conclusividade do parecer jurídico.

O que a entidade avaliou / apontou

O documento SEI 131304969 a Assessora Jurídica se manifesta questionando 3 itens na formalização da contratação e a Procuradora do Estado do Rio de Janeiro aprova a manifestação exarada pela Assessoria Jurídica e devolve o administrativo para ciência e adoção providências.

Registra-se a necessidade de providências quanto ao apontado pela Assessora Jurídica com o DE ACORDO da Procuradora do Estado do Rio de Janeiro Responsável pelo expediente na Assessoria Jurídica da SEENEMAR.

Critério / Norma

Resolução PGE-RJ nº 5.131/2024 (checklists e minutas padronizadas); Lei Estadual nº 5.427/2009 (Processo Administrativo Estadual); e Decretos Estaduais nº 48.815/2023 e nº 48.820/2023.

Art. 53 e Art. 72, incisos VII e VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021; e Art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Evidência / Referência

Documento SEI 131304969

Seção 2 — Análise e proposta de encaminhamento

a) Análise: A Unidade de Controle Interno (UCI) destacou a manifestação da Assessoria Jurídica contida no documento SEI nº 131304969, chancelada pelo "de acordo" da Procuradora do Estado responsável, na qual foram apontadas três falhas procedimentais na formalização inicial da contratação. Na ocasião, a Assessora Jurídica registrou que, embora as

impropriedades não ensejassem a nulidade do contrato, fazia-se necessária a correção imediata de suas cláusulas.

Em seu parecer, a Assessoria concluiu pela necessidade de prevalência do pagamento variável vinculado à execução efetiva do objeto (por vaga preenchida), por ser o critério que melhor se ajusta à legislação e ao Termo de Referência. Ficou assente, ainda, que tal correção deveria ser promovida obrigatoriamente mediante Termo Aditivo, e não por mero apostilamento, dado que a forma de pagamento constitui cláusula essencial do ajuste, tendo a própria Assessoria apresentado proposta de minuta para a nova redação das Cláusulas Quinta e Sexta com o fito de unificar a sistemática de pagamento.

Posteriormente, a Administração acolheu as orientações jurídicas e realizou as adequações solicitadas. Submetida a matéria a novo exame, a Assessoria Jurídica exarou o Parecer ASSJUR SEI nº 132969082, formulando seis novas recomendações. Tais exigências foram integralmente sanadas e atestadas pelo Despacho de Encaminhamento de Processo SEI nº 134306197, culminando na celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato NI nº 001/2026 (SEI nº 135214259).

Sendo assim, esta equipe de auditoria conclui improcedente a avaliação da UCI, tornando o achado como adequado quanto a instrução processual.

b) Proposta de encaminhamento:

() Comunicação imediata ao Governador do Estado — art. 4º, §1º (indício de dano ao erário ou medida cautelar urgente).

(x) Devolução à unidade de origem (órgão ou entidade auditado) para arquivamento.

() Remessa à Procuradoria-Geral do Estado para providências jurídicas — art. 4º, §2º.

c) Detalhamento do encaminhamento: recomenda-se ao Órgão o arquivamento do ponto.

5.4.4 Achado 009 Ausência de publicidade no PNCP e Portal Estadual.

Avaliação reportada pela entidade: Parcialmente Adequado

Abrangência: sistêmica — 4 de 6 contratações

Seção 1 — Relato

Processo(s) / Abrangência

480001/000712/2025, 480001/000475/2023, 480001/000228/2024 e 480001/000462/2024

Subquestão / Teste

Subquestão 3.2. A instrução processual, a análise jurídica, a publicidade, a habilitação e a formalização do contrato atendem aos requisitos legais?

T3.2.3 Testar a tempestividade da publicidade no PNCP e Portal Estadual, bem como a regularidade da habilitação.

O que a entidade avaliou / apontou

Identificou-se que o Contrato nº 017/2025 (documento SEI nº 119331636) teve sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) realizada por meio do documento SEI nº 124296628, todavia, o ato ocorreu fora do prazo legal de 10 (dez) dias úteis, contrariando expressamente o disposto no art. 94, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

No que tange ao Processo SEI-480001/000475/2023, constatou-se que o Contrato nº 008/2023 e o seu 1º Termo Aditivo foram devidamente publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro; no entanto, restou configurada a ausência de publicidade obrigatória no PNCP, em descumprimento aos ditames da legislação nacional de licitações.

Por fim, apurou-se que a Nota de Autorização de Despesa (NAD) foi emitida em 27/05/2024 (documento SEI nº 75456906), ao passo que as inserções no PNCP ocorreram apenas em 10/02/2025 (documento SEI nº 93045695) e em 23/05/2025 (documento SEI nº 75460382), descompasso temporal que reafirma a inobservância do prazo regulamentar estabelecido pelo diploma legal supracitado.

Critério / Norma

Art. 94, I e II; Art. 72, parágrafo único; e Art. 174, da Lei Federal nº 14.133/2021

Decreto Estadual nº 48.820/2023

Evidência / Referência

Documentos SEI n. ^{OS}: 124296628, 93053442, 93045695 e 75460382

Seção 2 — Análise e proposta de encaminhamento

a) Análise: A avaliação da Unidade de Controle Interno (UCI) como parcialmente adequada para o teste T3.2.3 é procedente e irretocável. A constatação de descumprimento intempestivo do prazo de 10 (dez) dias úteis para publicação no PNCP (art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021) em três processos, somada à ausência completa de divulgação no PNCP do Contrato nº 008/2023 e seu 1º Termo Aditivo (processo SEI-480001/000475/2023), afronta diretamente o requisito legal de transparência.

Como a divulgação no PNCP constitui condição indispensável de eficácia e validade dos ajustes e aditamentos no regime da NLLC, a publicação extemporânea ou omitida compromete a eficácia dos atos administrativos praticados, justificando plenamente o apontamento de impropriedade formal e a classificação do teste como parcialmente adequado.

b) Proposta de encaminhamento:

() Comunicação imediata ao Governador do Estado — art. 4º, §1º (indício de dano ao erário ou medida cautelar urgente).

(x) Devolução à unidade de origem (órgão ou entidade auditado) para complementação/saneamento do ponto, com prazo.

() Remessa à Procuradoria-Geral do Estado para providências jurídicas — art. 4º, §2º.

c) Detalhamento do encaminhamento: recomenda-se ao Órgão, no prazo de 10 dias, realizar a devida publicação, afim de garantir a transparência devida ao contrato.

5.5 Questão 4 — Execução, Fiscalização e Pagamentos

5.5.1 Achado 010 Descontinuidade da Portaria de Designação da Equipe de Fiscalização e Gestão Contratual

Avaliação reportada pela entidade: Parcialmente Adequado

Abrangência: pontual — 1 contratação

Seção 1 — Relato

Processo(s) / Abrangência

480001/000499/2023

Subquestão / Teste

Q4. A execução, a fiscalização, os pagamentos dos contratos decorrentes de contratação direta atendem à legislação e às normas internas?

T4.0.1 Examinar designação formal de gestor/fiscais (técnico, administrativo e setorial);

O que a entidade avaliou / apontou

Portaria SEENEMAR nº 102 publicada no D.O. em 05/03/2026, documento SEI 126332031. O contrato foi assinado publicado e designados fiscais e gestor, contudo, o documento SEI 131304969 a Assessoria Jurídica com o VOTO da Procuradoria do Estado restituiu o administrativo recomendando que seja celebrado termo aditivo ao Contrato nº 001/2026.

Critério / Norma

Art. 117, *caput* e § 1º; Art. 7º e Art. 8º, § 3º, Lei Federal nº 14.133/2021;

Decreto Estadual nº 48.817/2023

Evidência / Referência

Anexo PUBLICAÇÃO - PORTARIA 102 (126332031)

Publicação PORTARIA SEENEMAR/SUPAF Nº 168 DE 26 DE JUNHO DE 2026 (135822359)

Seção 2 — Análise e proposta de encaminhamento

a) Análise: A contestação à avaliação da Unidade de Controle Interno (UCI) não procede, pois a fiscalização do Contrato nº 001/2026 permaneceu coberta por ato formal durante todo o período.

A Portaria SEENEMAR nº 102 (publicada em 05/03/2026) garantiu o acompanhamento e a gestão do contrato desde o seu início, atendendo aos requisitos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 48.817/2023. A edição posterior da Portaria SEENEMAR/SUPAF nº 168 (em 26/06/2026) ocorreu apenas para cumprir a recomendação do Voto da Procuradoria-Geral do Estado (Despacho ASSJUR SEI nº 131304969) por ocasião do aditamento contratual.

A atualização do ato designatório não invalida a fiscalização anterior nem indica ausência de fiscais, tratando-se apenas do aperfeiçoamento da instrução do processo. Portanto, resta comprovada a continuidade e a regularidade formal da designação da equipe de fiscalização.

b) Proposta de encaminhamento:

() Comunicação imediata ao Governador do Estado — art. 4º, §1º (indício de dano ao erário ou medida cautelar urgente).

(X) Devolução à unidade de origem (órgão ou entidade auditado) para arquivamento.

() Remessa à Procuradoria-Geral do Estado para providências jurídicas — art. 4º, §2º.

c) Detalhamento do encaminhamento: recomenda-se ao Órgão o arquivamento do ponto.

5.5.2 Achado 011 Incongruência nos relatório de gestão e fiscalização do contrato

Avaliação reportada pela entidade: Parcialmente Adequado

Abrangência: [pontual — 1 contratação

Seção 1 — Relato

Processo(s) / Abrangência

480001/000499/2023

Subquestão / Teste

Q4. A execução, a fiscalização, os pagamentos dos contratos decorrentes de contratação direta atendem à legislação e às normas internas?

T4.0.2 Analisar relatórios de fiscalização, atestos, recebimento provisório e definitivo;

O que a entidade avaliou / apontou

Os Relatórios concluem que o contrato foi executado fielmente, de acordo com as cláusulas avençadas, nos termos do instrumento convocatório, no Termo de Referência, do cronograma de execução e da legislação vigente. Os fiscais no Relatório de Acompanhamento do contrato mencionaram que o documento foi emitido com base em visitas técnicas aos locais de execução do objeto do contrato, anotações das ocorrências relativas à execução do contrato, realizadas em registros próprios e nos documentos apresentados pela contratada.

Não foram localizados nos administrativos cobranças pelos serviços executados.

Critério / Norma

Art. 140, Art. 117, § 1º e Art. 143, da Lei Federal nº 14.133/2021; e

Decreto Estadual nº 48.817/2023

Evidência / Referência

Documentos SEI: Formulário de Acompanhamento da Execução do Contrato (125893919), do Formulário de Acompanhamento da Gestão (125893920) e da Nota Técnica (128865555).

Seção 2 — Análise e proposta de encaminhamento

a) Análise:

A constatação da Unidade de Controle Interno (UCI) quanto à ausência de cobranças nos autos instruídos no processo SEI-480001/000200/2026 decorre da própria dinâmica de execução e prestação parcial de contas do Contrato nº 001/2026, não configurando irregularidade na fiscalização.

A inclusão do Formulário de Acompanhamento da Execução do Contrato (125893919), do Formulário de Acompanhamento da Gestão (125893920) e da Nota Técnica (128865555) cumpriu estritamente as diretrizes da Instrução

Normativa AGE nº 54/2025 para o registro contínuo da fiscalização *in loco* e do monitoramento das etapas pactuadas.

Considerando que até a presente data não foram realizados pagamentos nem apresentadas as respectivas faturas/notas fiscais pela contratada, a instrução contida no referido processo limitou-se à aferição técnica do cumprimento do objeto. A etapa de liquidação financeira e atesto definitivo das faturas ocorrerá tempestivamente no momento em que a contratada formalizar a cobrança dos serviços, o artigo 140 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Portanto, restou plenamente comprovada a atuação diligente dos fiscais e gestores no acompanhamento do contrato, devendo o teste T4.0.2 ser reavaliado como adequado, visto que a ausência de cobrança financeira retrata o que de fato aconteceu e não um vício de fiscalização.

b) Proposta de encaminhamento:

() Comunicação imediata ao Governador do Estado — art. 4º, §1º (indício de dano ao erário ou medida cautelar urgente).

(x) Devolução à unidade de origem (órgão ou entidade auditado) para arquivamento.

() Remessa à Procuradoria-Geral do Estado para providências jurídicas — art. 4º, §2º.

c) Detalhamento do encaminhamento: recomenda-se ao Órgão o arquivamento do ponto.

5.5.3 Achado 012 Inconformidade nos pagamentos dos contratos.

Avaliação reportada pela entidade: Parcialmente Adequado

Abrangência: sistêmica — 5 de 6 contratações

Seção 1 — Relato

Processo(s) / Abrangência

480001/000712/2025; 480001/000475/2023; 480001/000228/2024;
480001/000462/2024 e 480001/000724/2024

Subquestão / Teste

Q4. A execução, a fiscalização, os pagamentos dos contratos decorrentes de contratação direta atendem à legislação e às normas internas?

T4.0.3 Verificar conformidade dos pagamentos por amostragem (regularidade fiscal/trabalhista, valores contratados, glosas, retenções legais e garantia vigente).O que a entidade avaliou / apontou

O que a entidade avaliou / apontou

Com relação aos processos 480001/000712/2025, 480001/000475/2023, 480001/000228/2024 e 480001/000462/2024, a UCI apontou que os pagamentos efetuados estavam em conformidade, com a respectiva documentação suporte devidamente apresentada e juntada aos autos. Em todos eles, observou-se que apenas o pagamento referente ao mês de abril/2026 passou por análise prévia do Controle Interno.

Semelhantemente, o processo 480001/000724/2024 apresentou a mesma conformidade e regularidade documental, contudo, a análise prévia do Controle Interno limitou-se ao mês de março/2026.

Critério / Norma

Arts. 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964;

Art. 92, XVI, Art. 121, § 3º; Art. 137, II e Art. 139; Art. 96 a 102, da Lei Federal nº 14.133/2021;

Decreto Estadual nº 48.817/2023

Evidência / Referência

Os pagamentos efetuados estavam em conformidade , sendo a documentação suporte devidamente apresentada e juntada aos mencionados processos.

Seção 2 — Análise e proposta de encaminhamento

a) Análise: Registra-se que a Unidade de Controle Interno (UCI) atestou expressamente a regularidade financeira e instrutória dos processos SEI-480001/000712/2025, SEI-480001/000475/2023, SEI-480001/000228/2024, SEI-480001/000462/2024 e SEI-480001/000724/2024, confirmando que os

pagamentos efetuados estavam em plena conformidade e amparados pela devida documentação suporte.

A observação apontada quanto à análise prévia pelo Controle Interno concentrada nas competências de março ou abril de 2026 decorre da metodologia de auditoria por amostragem adotada pela própria UCI, a qual não identificou qualquer vício ou prejuízo nas demais liquidações realizadas pelo órgão.

Tendo em vista a integral comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e contratual dos pagamentos examinados, conclui-se pelo cumprimento integral dos critérios de conformidade do teste T4.0.3, devendo a avaliação ser consolidada como adequada.

b) Proposta de encaminhamento:

() Comunicação imediata ao Governador do Estado — art. 4º, §1º (indício de dano ao erário ou medida cautelar urgente).

(x) Devolução à unidade de origem (órgão ou entidade auditado) para arquivamento.

() Remessa à Procuradoria-Geral do Estado para providências jurídicas — art. 4º, §2º.

c) Detalhamento do encaminhamento: recomenda-se ao Órgão o arquivamento do ponto.

6. CONCLUSÃO DA ANÁLISE

A análise efetuada pela Auditoria Geral do Estado (AGE/CGE-RJ) sobre a auditoria especial realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar (SEENEMAR) permitiu aferir a conformidade instrutória, legal e financeira de 06 (seis) processos de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação, os quais totalizam o montante de R\$ 7.884.510,36.

Do exame empreendido, conclui-se que o panorama global das contratações apresenta nível satisfatório de conformidade material e financeira, não se verificando indícios de dano ao erário, má-fé ou pagamentos indevidos aos cofres públicos.

Em conclusão, os trabalhos de auditoria evidenciaram falhas na instrução processual e fragilidades nos controles internos que demandam saneamento

imediato. Constatou-se a assinatura de contrato por dispensa sem parecer jurídico conclusivo, a ausência de declarações de conflito de interesses e de adequação orçamentária, além de falhas na publicidade oficial e no monitoramento tempestivo da idoneidade dos fornecedores. Tais apontamentos demonstram a necessidade de aperfeiçoamento urgente nos mecanismos de governança, conformidade e transparência do órgão auditado.

Por outro lado, resta registrado o acolhimento das justificativas apresentadas pelo órgão, ensejando o arquivamento definitivo dos apontamentos iniciais relativos à ausência de consulta a cadastros de inidoneidade, às fragilidades e pendências jurídicas na fase preparatória, à descontinuidade na designação da equipe de fiscalização, às incongruências nos relatórios de gestão do contrato e às desconformidades nos pagamentos contratuais. Diante dos esclarecimentos e elementos saneadores trazidos aos autos, tais itens foram considerados regulares.

7. ENCAMINHAMENTOS

Este relatório foi emitido em atendimento ao art. 3º do Decreto Estadual nº 50.254/2026, que determina a instauração imediata de auditoria específica sob a coordenação da Controladoria-Geral do Estado (CGE-RJ). Nesse contexto, as avaliações elaboradas pelas Unidades de Controle Interno (UCI) de cada órgão ou entidade foram submetidas ao exame da equipe técnica, que formulou recomendações voltadas ao aprimoramento e à eficiência dos controles internos locais.

Conforme estabelece o art. 4º, § 2º, do referido decreto, o resultado desta análise, acompanhado do plano de medidas corretivas, será encaminhado oportunamente ao Governador do Estado em exercício, ao Secretário de Estado Chefe da Casa Civil e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para ciência. Adicionalmente, orienta-se a devolução do processo à unidade auditada de origem para a devida implementação das providências propostas.

Por fim, ressalta-se que caberá à Unidade de Controle Interno (UCI) do órgão ou entidade auditado(a) o monitoramento da implementação das recomendações constantes deste documento, informando seu cumprimento à CGE-RJ por meio do Sistema de Auditoria Interna (SIAUDI). À CGE-RJ caberá o acompanhamento dessa implementação a partir de 30 (trinta) dias da emissão oficial deste relatório, ao longo de 2 (dois) ciclos regulamentares.



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED]
Estado, 20/08/2026, 11:20:27 conforme horário oficial de Brasília.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://siaudi.rj.gov.br/assinatura>.
Informando o código verificador **17263602** e o código CRC **D39A5AFA**.



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED]
09/09/2026, 14:34:36 conforme horário oficial de Brasília.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://siaudi.rj.gov.br/assinatura>.
Informando o código verificador **29989892** e o código CRC **5214B0F5**.

Av. Erasmo Braga, 118 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20020-000
Telefone: (21) 2333-1828